



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

PROCESSO Nº: 2007/193664

INTERESSADO: G.U.A. CHIRIO

ASSUNTO: Consulta sobre incidência de ISSQN

EMENTA: ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviço de exploração sala de acesso à Internet. Serviço de diversões eletrônicas. Local de Incidência do ISSQN.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **G.U.A. CHIRIO**, inscrita no CNPJ com o nº 08.968.990/0001-68 e no CPBS com o nº 227.195-8, representada pelo Sra. Giovanna Ursula Apaza Chirio, requer parecer deste Fisco sobre a incidência do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)** na atividade de sala de internet.

A Consulente nada mais informa no seu pedido.

Em consulta ao cadastro da empresa no CPBS verificou-se que ela está cadastrada para o exercício da atividade 8299-7/0700 - *SALAS DE ACESSO À INTERNET*. Esta atividade na tabela CNAE 2.0 compreende as atividades realizadas mediante o uso de computadores e periféricos, conectados ou não a redes de comunicação, que propiciam a clientes serviços, tais como: acesso à internet para consultas, envio de e-mails ou qualquer outra finalidade e outros usos de computadores e periféricos.

Apesar de não constar no CPBS, como atividade exercida pela Consulente, é comum quem explora a atividade de acesso a internet também exercer a atividade 9329-8/0400 - *EXPLORAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS RECREATIVOS*, que é popularmente conhecida como LAN HOUSE.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144, de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

O Consulente não se identificou com sendo representante de nenhum contribuinte do imposto. Motivo pelo qual o parecer vincula apenas a parte que ora consulta.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária ocorrida ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

Sobre os dispositivos citados no parágrafo precedente, nada foi exposto sobre tratar-se de fato gerador ocorrido ou que ainda irá ocorrer. O Consulente também não expôs nenhum entendimento prévio sobre o assunto consultado, o que não prejudica a consulta formulada.

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se, que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consultente.

Eis o relatório.

2 PARECER

2.1 Da Incidência do ISSQN

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços, senão vejamos:

- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a **natureza** ou a **essência do serviço prestado** e não a denominação dada a ele pelo prestador.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN passa-se agora à análise das espécies de serviço que são prestados pela Consultente.

2.2 Da Incidência do ISSQN sobre o Serviço de Exploração de Salas de Internet e de Diversões Eletrônicas

A Consultente tenciona saber se incide o ISSQN sobre a atividade de exploração de sala de acesso a internet. Para responder a esta consulta, cabe salientar que a Lista de serviços sujeitos ao imposto municipal prevê serviços que tem a natureza da atividade da requerente nos subitens 3.02 e 12.09. No primeiro subitem consta a previsão do serviço de exploração de escritórios virtuais e no segundo, o serviço de diversão eletrônica.

Como vista na previsão citada e no disposto no inciso V do § 3º do art. 1º do Regulamento do ISSQN, que estabelece que a incidência do ISSQN independe da denominação dada ao serviço prestado, mas sim da natureza do serviço, depreende-se que a atividade consultada no presente Processo é sujeito a incidência do imposto municipal.

2.3 Do Local de Incidência do ISSQN do Serviço de Exploração de Salas de Internet e de Diversões Eletrônicas

O local de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), atualmente é tratado na legislação nacional, nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, cuja definição foi recepcionada na íntegra pela legislação tributária municipal e está esculpido no artigo 2º do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

Pela disposição contida no artigo 2º do citado Regulamento, como regra geral, o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador ou na sua falta no domicílio do prestador do serviço. Esta é a regra aplicada a maioria dos serviços da Lista de Serviços. Entretanto, existem exceções a esta regra geral. Nas exceções a regra geral do local de incidência do ISSQN, conforme disposto no § 1º do citado artigo 2º, o imposto pode ser devido, conforme a espécie, no local da prestação do serviço ou no local do estabelecimento tomador do serviço.

Sobre o local de incidência do ISSQN da atividade consultada, da análise das disposições previstas no § 1º do art. 2º do Regulamento do ISSQN, verifica-se que a atividade em tela, no que tange ao serviço de escritórios virtuais, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador do serviço. Já a atividade de exploração de jogos eletrônicos recreativos, que se enquadra no subitem 12.09 da Lista de Serviços, o ISSQN incidente sobre a mesma é devido no local da prestação do serviço, que de acordo com a atividade, só pode ser o estabelecimento prestador, haja vista que a atividade não tem como ser prestada em local diverso do estabelecimento da empresa que a desenvolve.

3 DA CONCLUSÃO

Pelas disposições precedentes, com base no disposto no inciso V do § 3º do art. 1º e na Lista de Serviços do Regulamento do ISSQN, conclui-se que há incidência do imposto sobre serviços na a atividade de exploração de sala de acesso à internet, sendo o imposto devido ao Município cujo território encontra-se o estabelecimento prestador do serviço.

É o **parecer** que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 26 de outubro de 2007.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais

Mat. nº 45.119

DESPACHO:

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Batista Gomes

Supervisor da SUCON

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças